

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 2001

(Apenso os Pls. Nºs 2.134/96; 2.415/96; 3.046/97; 3.422/97; 4.360/98; 1.568/99; 2.029/99; 2.507/00; 3.573/00; 6.276/02; 6.333/02; 7.249/02; 593/03; 919/03; 1.622/03; 2.112/03; 2.125/03; 2.400/03; 3.013/04; 3.408/04; 3.726/04; 3.930/04; 4.324/04; 4.337/04; 4.566/04; 4.846/05, 11/03 e 6532/06)

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUILHERME MENEZES

I- RELATÓRIO

O projeto em questão, oriundo do Senado Federal, determina que as emissoras de televisão deverão dedicar pelo menos cinco horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças e ainda divulgar, trimestralmente, um Relatório de Programação Infantil que especifique a data, o horário, a duração e a descrição dos programas.

A esta proposição foram apensadas as seguintes:

- **Pls 2.134/96 e 3.726/04** – condicionam a veiculação de programas de rádio e televisão, de qualquer natureza, à prévia classificação indicativa;
- **PL 2.415/96** – estabelece os horários de transmissão das várias categorias em que devem ser classificadas as programações;
- **PL 3.046/97** – proíbe a emissora de veicular propaganda de programação que contenha cenas, falas, músicas ou quaisquer outros tipos de mensagem classificadas como impróprias ao público infanto-juvenil;
- **PL 3422/97** – também restringe a programação à classificação indicativa feita pelo Poder Público, estabelece a programação inadequada para menores de dezoito anos e pena de multa para a infração do disposto na Lei;
- **Pls 6.333/02 e 2.125/03** – dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, nos aparelhos de televisão, de dispositivos de bloqueio da recepção de programas

inadequados;

- **PL 4.360/98** – cria a possibilidade de interposição de Ação Civil Pública para a defesa da pessoa e da família em relação a programas de televisão que contrariem a classificação indicativa expedida pelo Poder Público;
- **PL 1.568/99 e 1.622/03** – fixam horários determinados para a transmissão de programas que apresentem violência e cenas de sexo;
- **PL 2.029/99** – determina que em apenas 5% da programação das emissoras de TV sejam exibidos filmes que contenham qualquer tipo de arma de fogo;
- **Pls 2.112/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04 e 4337/04** – determinam a obrigatoriedade de as redes de rádio e televisão destinarem um espaço diário para a programação educativa;
- **PL 6.276/02** – possuem texto idêntico ao do PL52/69, do Senado Federal, que ora relato;
- **PL 2.507/00** – estabelece horários para veiculação, em Tvs abertas, de programas que exibam cenas de sexo, nudez, violência, drogas e bebidas alcoólicas;
- **PL 3.573/00** – estabelece critérios para a veiculação de programas transmitidos pelas emissoras de televisão e os serviços de televisão por assinatura no horário compreendido entre as 09:00h e 18:00h;
- **PL 7.249/02** – considera infração a veiculação de imagens e descrições de cenas de violência física e psicológica nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens fora do horário que determina;
- **PL 593/03** – veda que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação;
- **Pls 919/03 e 3.013/04** – vedam a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos e determinam que nos meios de comunicação em massa podem ser veiculadas apenas em horários predeterminados;
- **PL 3.408/04** – proíbe a adoção de cenas de nudez e apelo ao erotismo na propaganda veiculada pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura;
- **PL 4.566/04** - proíbe a propaganda comercial em OUTDOOR de qualquer tipo de

empresa ou instituição, com imagens que desobedeçam dispositivos da Constituição Federal, que tratam da proteção à família, à formação da infância e da juventude;

- **PL 4.846/05** – altera o Decreto-Lei nº 236, de fevereiro de 1967, obrigando as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a destinar o mínimo de quinze por cento da grade horária para programação educativa;
- **PL 11/03** – proíbe a veiculação de peças publicitárias, em qualquer meio de comunicação, que utilizem imagens sexuais como atrativo.
- **PL 6532/06** – dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nas programações das emissoras de radiodifusão de sons e imagens e dá outras providências.

Vieram as proposições a esta Comissão de Seguridade Social e Família para parecer de mérito, nos termos do art. 24, II e 32, XII, t do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, o projeto oriundo do Senado Federal (**PL 5.269/01**), assim como os **Pls 6.276/02, 2.112/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04 e 4.337/04 e 6532/06** têm por finalidade tornar obrigatória a transmissão de programação especialmente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças, sendo que o último refere-se apenas a mensagens educativas, de modo genérico.

Na verdade, seria quase impossível chegar a essa programação televisiva determinada pelo Senado Federal, “**que atenda, em todos os aspectos**, às necessidades educacionais e informativas da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a dezesseis anos, **incluindo as necessidades intelectuais/cognitivas ou sociais/emocionais**, sempre em harmonia com o que preconiza a “Lei de Diretrizes e Bases da Educação”. Embora meritória, a intenção é, na prática, inatingível.

Tais exigências são de tal amplitude que podem criar mais uma lei para não ser observada.

Não vejo, pois, como prosperarem os **Pls 5.269/01, 6.276/02, 2.122/03, 2.400/03, 3.930/04, 4.324/04 e 4.337/04 e 6532/06**.

Quanto aos **Pls 2.134/96, 2.415/96, 3.046/97, 3.422/97, 4.360/98, 1.568/99, 2.029/99, 2.507/00, 3.573/00, 7.249/02, 1.622/03; 3.726/04 e 4.846/05**, tratam eles de classificação indicativa dos programas de televisão.

Já os **Pls 2.125/03 e 6.333/02**, além de estabelecerem prazo para que os aparelhos de televisão contenham dispositivo inibidor de recepção, tratam também da classificação indicativa de programas de televisão.

Quanto à classificação indicativa e ao dispositivo eletrônico de bloqueio de programas, esta matéria já está superada em face da aprovação, por esta Casa, da **MP 195/04**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão

conterem dispositivo para bloqueio temporário de recepção de programação considerada inadequada pela família.

Os PIs 919/03 e 3.013/04, que vedam a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos e determinam que nos meios de comunicação em massa podem ser veiculadas apenas em horários predeterminados; e os **PIs 3.408/04 e 11/03**, que proíbem a adoção de cenas de nudez, imagens sexuais ou pornográficas e apelo ao erotismo em propagandas veiculadas pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura, resvalam no tema da censura e da subjetividade, uma vez que é muito difícil estabelecer um critério universal para a definição do que é uma “imagem de violência”, uma “conotação sexual”, “apelo sexual” ou “apelo ao erotismo”.

O PL 593/03 veda que os meios de comunicação (revistas, televisão e cinema) insiram em suas edições desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes, permitindo, tão somente, filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que possam contribuir para a sua boa formação. Mais uma vez retornamos aqui ao velho problema da censura. Ora, proibir totalmente a veiculação de determinado tipo de desenho animado implica no fato de que alguém deve dizer o que é ou não violência e quais os tipos que têm ou não como influenciar jovens à prática do crime.

Isso remete-nos a uma importante questão, objeto de amplo e profundo debate nos meios acadêmicos e entre a sociedade organizada. Desde seu surgimento a televisão tem influenciado mudanças profundas e contribuído para a criação de hábitos, difusão de idéias e valores.

A relação entre conteúdo veiculado e reação do telespectador tem sido fruto de inúmeras pesquisas e estudos. Destacamos aqui o estudo realizado por C. Atkim, professor de jornalismo na Universidade da Carolina do Sul, que reforça a hipótese de que situações violentas reais apresentadas em telejornais **têm maior impacto na agressividade do que as mesmas cenas retratadas como fictícias e de entretenimento. Recentemente um bem fundamentado estudo realizado no Brasil chegou a conclusão semelhante.**

Decorrem, desta constatação, algumas indagações, pois se não há dúvida de que causa medo, incompreensão e tristeza a imagem de uma criança nua correndo em desespero pelos efeitos de um gás que queima seu corpo, essa imagem continua sendo, até hoje, um dos símbolos a nos mover contra a guerra. Seria bom para a humanidade esconder os horrores da guerra do Vietnã, ou qualquer outra?

Considero, portanto, importantíssimo que a sociedade e as famílias estejam atentas à programação adequada para crianças e adolescentes, e mesmo para os programas dirigidos ao público adulto. Contudo, parece-nos um esforço que deve estar integrado a outros, fundamentais para garantir o crescimento saudável, como escola de qualidade, alimentação adequada e saúde integral.

Às famílias e aos educadores, cabe o papel central desse processo, pois não há lei capaz de substituir o valor da convivência, do carinho e da formação de valores transmitidos de forma gregária pela família e organizações comunitárias. Caso não compreendamos isso, poderemos mover lutas já perdidas, pois, com a disseminação da tecnologia, principalmente a internet apresenta, de forma crescente, uma diversidade ainda maior de programas e conteúdos.

Por fim, é no processo educativo que encontraremos os instrumentos necessários para a formação da consciência crítica, fundamental para dotar os indivíduos da importante capacidade de discernir entre o que tem ou não qualidade e valor.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos **Pls 5.269/01; 2.134/96; 2.415/96; 3.046/97; 3.422/97; 4.360/98; 1.568/99; 2.029/99; 2.507/00; 3.573/00; 6.276/02; 6.333/02; 7.249/02; 593/03; 919/03; 1.622/03; 2.112/03; 2.125/03; 2.400/03; 3.013/04; 3.408/04; 3.726/04; 3.930/04; 4.324/04; 4.337/04; 4.566/04; 4.846/05, 11/03 e 6532/2006.**

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2006

Deputado GUILHERME MENEZES
Relator